

LEI № 157/96.

4 3

Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL E GUAIÚBA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO com o objetivo de propiciar condíções financeiras e de gerência dos recursos para o desenvolvimento de programas, atividades e ações na área educacional, Cultura e Desporto, que compreende:
- I O planejamento, execução, coordenação e controle de todas as atividades relativas a Educação Infantil, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos de ensino, Educação Especial a que se refere o Sistema Municipal de Ensino;
- II A manutenção das unidades escolares municipais em condições adequadas de funcionamento;
- III O cumprimento dos dispositivos legais concernentes a educação, especialmente no que se refere à obrigatoriedade escolar;
- IV A orientação técnico-pedagógica para o pessoal do Sistema Municipal de Ensino;
- V A elaboração e execução de projetos de interesse do Ensino Municipal;
- VI A promoção e/ou realização de treinamento, cursos de atualização e outros interesse do pessoal da Rede Municipal de Ensino;
- VII A promoção e/ou realização de levantamentos para a coleta de dados estatísticos ou gerenciais de interesse da educação local, estadual ou federal;
- VIII A execução de todas as atividades da área informacional de educação no que diz respeito as competências do Município;
- IX A orientação, coordenação e acompanhamento das atividades de assistência a educação especialmente noque se refere à alimentação escolar, saúde escolar, transporte escolar, material didático, bolsas de estudo e fardamen escolar;
 - X A elaboração e execução de programas de educação sanitária;
- XI A coordenação e execução das atividades de ensino codizente ao pré-escolar e adultos, desde que mantidos pelo Município e/ou conveniados;
- XII A elaboração, coordenação e execução de programas para formações cívicos, artísticas, culturais e recreativas do município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ficará subordinado diretamente ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- Art. 3º Serão atribuições do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, no que se relaciona ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- I Gerir o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos doorçamento da União;
- IV Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V Encaminhar a contabilidadeeee geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços educacionais que integram a Rede Municipal;
- VII Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando
 - VIII Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IX Com a devida deliberação do Conselho Municipal de Educação, firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

- Art. 4º O Coordenador do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO tem as seguintes atribuições:
- I preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação;
- II Manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referentes a empenhos, liquidação de pagamento das despesas e a recebimentos das receita do fundo;

raça a sua paric.

- III Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
 - IV Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
 - a) Mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;
- b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.
- V Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mensionadas anteriormente.
- VI Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação, para serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação;
- VII Providenciar, junto à contabilidade geral do MUnicípio as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do FUNDO MUNIC.DE EDUCAÇÃO.
- VIII Apresentar ao Secretário Municipalde Educação, Cultura e Desporto a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO nas demonstrações mencionadas;
- IX Encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, relatório do acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestação na forma mencionada no inciso anterior;
- X Manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços e dos empréstimos feitos para aplicação na Educação;
- XI Manter o controle e a avaliação de produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUB-SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

- I transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- II Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financei ras:
- III 0 produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV O produto de arrecadação da dívida ativa e de multas e juros de mora por infração no processo de arrecadação de 25 % dos impostos arrecadados diretamente pelo município;
- V As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e convênios ao setor;

raça a sua parte.

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo. VII - O Produto de arrecadação do imposto do que trata oitem I do artigo 158 da Constituição Federativa do Brasil quando retido pelo Fundo;

VIII - O produto de arrecadação de receitas de serviços de comercialização de livros, peródicos, material escolar e de publicidades;

IX - O produto de operações internas de crédito realizado pelo fundo;

X - Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio do Fundo;

XI - Recursos provenientes de aluguéis de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XII - Quarta parte da contribuição do salário-educação;

- XIII Uma parcela correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) dos valores referentes as repasse do ICMS e do FPM, destinados ao Município.
- \S 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
 - § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
 - II Da prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação;
- § 3º As receitas constantes do inciso XIII deste artigo serão creditadas automaticamente e obrigatoriamente, em nome do Fundo, nas contas aludidas np § 1º, pelos próprios gerentes das respectivas agências, por ocasião do recebimento dos créditos.

SUB - SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação
- I Disponibilidade monetárias em bancos ou caixa especial oriunda das receitas especificadas;
 - II Direitos que porventura vier constituir;
- III Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Municipal de Educação;
- IV Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Municipal de Educação;
- V Bens móveis e imóveis destinados à Administração do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventario dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



SUB - SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO? E DA CONTABILIDADE

SUB - SEÇÃO

DO ORÇAMENTO;

- Art. 8º O orçamento do FUNDO MUNICIPALD E EDUCAÇÃO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, eos princípios da universalidade e da melhoria da qualidade de ensino.
- § 1º O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º O Orçamento do FUNDO MUNICPAL DE EDUCAÇÃO, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUB - SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- Art. 9º A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequentemente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 11º A escrituração contábil será feita pelo método da partidas dobradas;
- \S 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais inclusive dos custos de serviços;
- § 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mansais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela Legislação pertinente.
- § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.



SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB - SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento,o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema de Educação.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo ÚNico - para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Educação, se consti-

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º desta Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de educação, observando o disposto na Constituição Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

 ${\rm IV}$ — Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Educação.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Educação;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessários à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUB - SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processara através da obtenção do seu produto nas partes determinadas nesta Lei.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA, ESTADO DO CEARÁ, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUANTO

Tarcísio Eduardo Benevicies Prefeito Municipal